AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871696 - SP (2025/0068010-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AMICO SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
		FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
AGRAVADO	:	SORAYA CALLEJAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	DANIELA SANTOS VALLILO DIAS - SP172331
		KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO - SP249410
AGRAVADO	:	INGRID DA SILVA MARIANO SIMAO
ADVOGADOS	:	RODRIGO MANCUSO - SP379268
		MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE - SP321661
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	FRANCIANE GAMBERO - SP218958
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPRESSA ESQUECIDA NA CAVIDADE ABDOMINAL DURANTE CESÁREA. PROCEDIMENTO PARA RETIRADA DA COMPRESSA QUE CULMINOU NA RESSECÇÃO DE ÓRGÃOS. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A responsabilidade civil do médico e a responsabilidade solidária do hospital e da operadora de plano de saúde foram confirmadas, com base na prova pericial que demonstrou a falha na prestação dos serviços. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A revisão do valor da indenização por danos morais não é cabível, pois o montante fixado não é considerado excessivo ou desproporcional, conforme os padrões de razoabilidade adotados pela jurisprudência.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA49680838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/08/2025 00:36:51
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: a062f0a7-aa2d-41d7-9047-739f19db39db

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA49680838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/08/2025 00:36:51
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: a062f0a7-aa2d-41d7-9047-739f19db39db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871696 - SP (2025/0068010-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AMICO SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
		FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
AGRAVADO	:	SORAYA CALLEJAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	DANIELA SANTOS VALLILO DIAS - SP172331
		KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO - SP249410
AGRAVADO	:	INGRID DA SILVA MARIANO SIMAO
ADVOGADOS	:	RODRIGO MANCUSO - SP379268
		MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE - SP321661
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	FRANCIANE GAMBERO - SP218958
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPRESSA ESQUECIDA NA CAVIDADE ABDOMINAL DURANTE CESÁREA. PROCEDIMENTO PARA RETIRADA DA COMPRESSA QUE CULMINOU NA RESSECÇÃO DE ÓRGÃOS. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A responsabilidade civil do médico e a responsabilidade solidária do hospital e da operadora de plano de saúde foram confirmadas, com base na prova pericial que demonstrou a falha na prestação dos serviços. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A revisão do valor da indenização por danos morais não é cabível, pois o montante fixado não é considerado excessivo ou desproporcional, conforme os padrões de razoabilidade adotados pela jurisprudência.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA49016063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/08/2025 23:41:51
Código de Controle do Documento: 58a7d644-11ef-42ee-8a08-f0dfe8b525c0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMICO SAÚDE LTDA contra decisão proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 1.123-1.127), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.134-1.149), a parte agravante aduz que houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sustentando a existência de omissão no acórdão recorrido; e a desnecessidade de exame de fatos e provas, não incidindo as Súmulas 7 e 83 do STJ. Afirma a ausência de nexo causal e, portanto, a ausência de responsabilidade civil. Repisa os argumentos do recurso especial.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.152-1.162).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Conforme consignado na decisão agravada, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, quais sejam, ilegitimidade passiva, prescrição, incompetência do juízo.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Ação de indenização por danos morais.*
> *2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.*
> *4. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo.*
> *5. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.*

Documento eletrônico VDA49016063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/08/2025 23:41:51
Código de Controle do Documento: 58a7d644-11ef-42ee-8a08-f0dfe8b525c0

6. Na hipótese dos autos, a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-probatório, constatou que a jornalista não propagou informações falsas acerca do recorrente, mas apenas veiculou dados extraídos de fatos que públicos e matérias jornalísticas amplamente difundidas à época.
7. Assim, o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria.
8. Ademais, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AR*Esp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, D*Je de 19/10/2022)

O eg. Tribunal de origem assim se manifestou quanto à ocorrência de danos morais (e-STJ, fls. 785-789):

""No caso, a prova pericial apurou a falha na prestação dos serviços. Concluiu o laudo que a pericianda `foi submetida a cirurgia na qual foi esquecida uma compressa na cavidade abdominal". "Admite-se nexo de causalidade entre o evento relatado e os danos verificados na ocasião da perícia médica" (fls. 466). Também apurou a prova técnica que a autora passou por procedimento para retirada da compressa e teve remoção de órgãos : "Laparoscopia exploradora, tratamento cirúrgico de corpo estranho, e ressecção de anexo direito, apendicite e reimplante ureteral direito com duplo J. " (fls. 469)Como se vê, a prova pericial confirmou que foi esquecido material estranho (compressa) no corpo da autora durante a cesárea realizada pela médica Dra. Soraya, bem como a ocorrência de ressecção de órgãos.
(...)
Verificada, portanto, a culpa da médica e a falha na prestação de serviços do hospital , devem as rés responder pelos prejuízos aos quais deram causa, como constou da sentença:
(...)
A situação enfrentada pela autora lhe causou grande desgaste psicológico e emocional . Como se viu, em razão do material estranho esquecido durante a cirurgia , a autora sofreu fortes dores, precisou ser internada e submetida a nova cirurgia , sofreu ressecção de órgãos , precisou se afastar de suas atividades do cotidiano. Não há dúvida de que a circunstância narrada superou o mero aborrecimento.
(...)
A fixação do valor da indenização se presta a cumprir dupla função: compensar a vítima pela dor experimentada e desestimular a reiteração da É 1 conduta lesiva. LD Por se tratar de dano imaterial, não há critérios objetivos a serem utilizados na mensuração dos valores , que devem ser arbitrados . Porém, o magistrado, ao proceder a análise do caso concreto , deve cuidar para que a indenização, mesmo não dando causa a enriquecimento ilícito, sirva para coibir a reiteração da g conduta lesiva.
Na hipótese dos autos , a autora foi negligenciada pelo hospital e médica, sofreu com fortes dores durante aproximadamente nove meses, até a nova . cirurgia realizada por outro médico.
(...)
Além de todo o sofrimento devido às dores, a autora também sofreu comprometimento de órgãos devido à compressa esquecida, resultando na necessidade de ressecção. Contudo, como constatou a perícia, não restaram sequelas morfofuncionais, ou seja, sequelas graves que impedissem ou limitassem a capacidade da autora de realizar normalmente as tarefas do dia a dia.
(...)
Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, os parâmetros da jurisprudência desta Câmara de Direito Privado, mostra-se razoável reduzir o valor da indenização para R$ 100.000,00, com correção monetária desde a data deste acórdão e juros de mora a partir da citação, " por se tratar de relação contratual." (Sem grifo no original).

Documento eletrônico VDA49016063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/08/2025 23:41:51
Código de Controle do Documento: 58a7d644-11ef-42ee-8a08-f0dfe8b525c0

Quanto à principal questão de mérito, discute-se, no presente caso, se houve comprovação suficiente: (i) do erro inescusável e culposo atribuído ao médico da recorrida; e (ii) da presença do nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo autor e a conduta das recorrentes.

Como se vê, não se discute aqui a vigência ou a correta interpretação dos artigos do Código Civil (arts. 186 e 927) e do CDC (art. 14, § 3º), mas sim se as recorrentes teriam se desincumbido do ônus de provar a inexistência dos requisitos da responsabilidade civil: culpa (em relação ao médico), dano e nexo causal.

Logo, não sendo possível, nesta sede, examinar novamente o conteúdo das provas dos autos, fica obstado o conhecimento da matéria de fundo do apelo, nesse tópico, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, verificada a responsabilidade civil do médico (em razão da negligência na realização do parto), inexistem dúvidas acerca da responsabilidade solidária, tanto do hospital em que realizado o procedimento quanto da operadora do plano de saúde.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. REDE CREDENCIADA. PRECEDENTES. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ.*
> *1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
> *2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*
> *3. Nos termos do entendimento desta Corte, a operadora do plano de saúde possui responsabilidade solidária quando a falha na prestação de serviços advém de rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados.*
> *4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.982.605/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HOSPITAL.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, mantendo a operadora de plano de saúde hospitais e empregando médicos ou indicando um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.616.998/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

É importante destacar que a revisão do valor da indenização só é permitida quando este é estabelecido de forma excessiva ou insignificante, o que não se aplica ao caso em questão. Isso

Documento eletrônico VDA49016063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/08/2025 23:41:51
Código de Controle do Documento: 58a7d644-11ef-42ee-8a08-f0dfe8b525c0

se deve ao fato de que a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) determinada para a compensação por danos morais não é excessiva nem desproporcional em relação aos prejuízos sofridos pela parte recorrida.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.*
> *2. As instituições hospitalares respondem, direta e objetivamente, pelos defeitos nos serviços prestados, compreendidos como o fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente.*
> *3. O hospital é responsabilizado, indireta e solidariamente, por ato culposo de médico vinculado à instituição.*
> *4. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *5. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.455.889/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.*
> *2. O eg. Tribunal a quo consigna, mediante a análise dos elementos probatórios dos autos, que foi comprovado o nexo de causalidade e a configuração de conduta negligente por parte do hospital recorrente, a qual contribuiu para com a morte da esposa/mãe dos recorridos. A reforma do acórdão recorrido, nestes temas, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.*
> *3. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos recorridos - falecimento da esposa /mãe dos autores em razão de erro médico decorrente de negligência médica relacionada a quadro pós-operatório.*

Documento eletrônico VDA49016063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/08/2025 23:41:51
Código de Controle do Documento: 58a7d644-11ef-42ee-8a08-f0dfe8b525c0

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.342.444/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49016063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/08/2025 23:41:51
Código de Controle do Documento: 58a7d644-11ef-42ee-8a08-f0dfe8b525c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.871.696 / SP

Número Registro: 2025/0068010-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012777320138260106 00065494820138260106 12777320138260106 65494820138260106

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	: FRANCIANE GAMBERO - SP218958
	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVANTE	: AMICO SAUDE LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
	GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
	FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
AGRAVADO	: SORAYA CALLEJAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: DANIELA SANTOS VALLILO DIAS - SP172331
	KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO - SP249410
AGRAVADO	: INGRID DA SILVA MARIANO SIMAO
ADVOGADOS	: RODRIGO MANCUSO - SP379268
	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE - SP321661

Documento eletrônico VDA49659255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:48:05
Código de Controle do Documento: fdf41040-1f24-4137-86e7-871224ea532d

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	AMICO SAUDE LTDA
ADVOGADOS :	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
	GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
	FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
AGRAVADO :	SORAYA CALLEJAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS :	DANIELA SANTOS VALLILO DIAS - SP172331
	KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO - SP249410
AGRAVADO :	INGRID DA SILVA MARIANO SIMAO
ADVOGADOS :	RODRIGO MANCUSO - SP379268
	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE - SP321661
INTERES. :	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS :	FRANCIANE GAMBERO - SP218958
	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49659255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:48:05
Código de Controle do Documento: fdf41040-1f24-4137-86e7-871224ea532d